



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Dr. Michel)

Altera a Lei nº 4.317, de 2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O §1º do art. 98 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

IV - os estabelecimentos que comercializam roupas e calçados, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES, ficam obrigadas a realizar adequações em pelo menos um provador para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem havido um relativo progresso no Brasil em relação à necessidade de o Estado e a sociedade desenvolverem ações concretas, que propiciem a superação crescente da histórica condição de segregação a que foram confinadas as pessoas com deficiência. A aprovação de leis instituindo uma série de direitos, que incluem o acesso à educação, ao transporte e ao lazer, tem contribuído para esse novo cenário.

No plano federal, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Essa lei estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, que trata das edificações, o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Encontra-se em vigor também a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu art. 2º, essa lei traz as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

(...)

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

O Distrito Federal também aprovou uma série de leis no sentido de garantir o atendimento das necessidades específicas das pessoas com deficiência. Na perspectiva de aglutinar as diversas iniciativas em um único documento legal, esta Casa aprovou a Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Porém, muito há que caminhar para que as pessoas com deficiência tenham garantido o seu direito à plena integração social. Uma das restrições à autonomia dessas pessoas surge no momento em que elas necessitam adquirir suas próprias roupas: a impossibilidade de experimentá-las, pois os estabelecimentos comerciais não dispõem de provadores adequados às suas necessidades.

Assim, consideramos que cabe a esta Casa de Leis dar sua contribuição no sentido de garantir mais uma conquista das pessoas com deficiência ao pleno exercício de sua cidadania. Parece apenas um detalhe, mas dispor, nos estabelecimentos comerciais, de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

cabines adaptadas para utilização pelas pessoas com deficiência significará mais um passo na garantia de seus direitos como consumidores.

Como está em vigor a Lei supra mencionada com o objetivo de sistematizar o conjunto de iniciativas relativas à proteção à pessoa com deficiência, consideramos que o mais adequado, na perspectiva de atender à boa técnica legislativa, é apresentar uma emenda a essa Lei incluindo esse novo direito.

Este Projeto de Lei, portanto, ao propor emenda à Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, tem o objetivo de assegurar que os estabelecimentos que comercializam vestuário e calçado adaptem, pelo menos uma cabine, para que as pessoas com deficiência possam, como as demais, experimentar as roupas e calçados escolher o que deseja adquirir.

Por último, ressaltamos que a efetividade dessa iniciativa encontra-se amparada nos seguintes dispositivos da Lei em questão:

Art. 101.

(...)

§ 4º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

(...)

Art. 104. O Poder Executivo do Distrito Federal definirá normas e adotará providências para garantir às pessoas com deficiência acessibilidade aos bens e serviços públicos, edificações públicas de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar.

Art. 105. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Sala das sessões, em de de 2013

*Deputado Dr. Michel
PEN/DF*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1443/2013

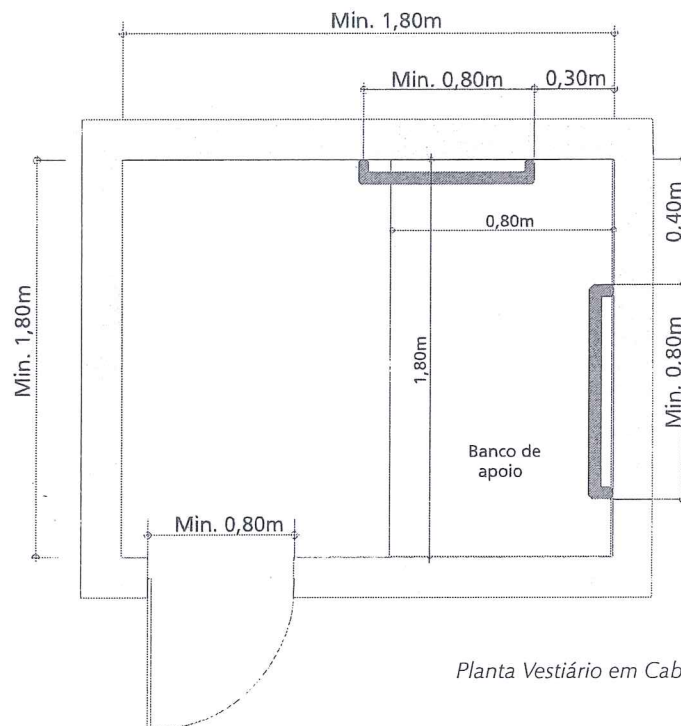
Folha Nº *03* *Paula*

19.0 VESTIÁRIO

19.1 VESTIÁRIOS EM CABINAS

Vestiários em cabinas individuais deverão possuir superfície para a troca de roupa de 1,80 m x 0,80 m, com 0,46 m de altura do piso, associada a barras de apoio horizontais com dimensões e al-

turas de acordo com desenho, com área de transferência lateral, podendo as áreas de circulação e manobra serem externas às cabinas.



19.2 VESTIÁRIOS COLETIVOS

O vestiário coletivo deverá permitir áreas de manobras, transferência e circulação para usuários

de cadeira de rodas e possuir banco provido de encosto com 0,45 m de profundidade mínima.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : LEI 4317
Data : 15/04/13 16:57:14

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CONSOLIDA
Data : 15/04/13 16:58:48
Proposições Encontradas : 8 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-389/1999](#) **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/05/99

Norma : LEI 2540/2000

Ementa : CONSOLIDA E ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - PRODESOC - DF.

Indexação : ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RELIGIOSA E CULTURAL, INSTITUIÇÕES, SECRETARIA DA CRIANÇA , SECRETARIA DE CULTURA.

Autoria : JORGE CAUHY
JOSÉ RAJÃO

2 : [PL-2422/2006](#) **Situação** : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 07/06/06

Ementa : CONSOLIDA E SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : CONSOLIDAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO ASSSITENCIA, SOCIAL,

Autoria : Poder Executivo

3 : [PL-715/2008](#) **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/02/08

Norma : LEI 4317/2009

Ementa : INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : BENÍCIO TAVARES

4 : [PL-1109/2008](#) **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/12/08

Norma : LEI 4286/2008

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1443/2013

Folha Nº 05 Paula




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ementa : **CONSOLIDA** A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL, VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : Poder Executivo

5 : **PL-477/2011**  **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado ao Fim de Legislatura

Leitura : 10/08/11

Norma : LEI 4887/2012

Ementa : ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.317, DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **CONSOLIDA** AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : DR MICHEL

6 : **PL-898/2012**  **Situação** : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 02/05/12

Ementa : ALTERA E **CONSOLIDA** A LEGISLAÇÃO SOBRE O PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA
OLAIR FRANCISCO
AYLTON GOMES

7 : **PL-1084/2012**  **Situação** : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 28/08/12

Ementa : **CONSOLIDA**, NOS TERMOS DO ART. 60, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AS LEIS QUE TRATAM DE AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA

8 : **PL-1385/2013**  **Situação** : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 06/03/13

Ementa : ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **CONSOLIDA** AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ARLETE SAMPAIO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14431/2013
Folha Nº. 06 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado à pessoa com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;

V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e na implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VI – reserva de espaços e lugares específicos para pessoa com deficiência, consideradas suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VII – reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

VIII – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

IX – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14431/2013

Folha Nº 07

Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

X – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade da pessoa com deficiência;

XI – utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização à pessoa com deficiência no intuito de assegurar-lhe o acesso a informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XII – pessoal capacitado para prestar atendimento à pessoa com deficiência;

XIII – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XIV – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário à pessoa com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, entre outras medidas, compreende:

I – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdocegas, prestados por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas nesse tipo de atendimento;

III – implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais eletrônicos e *sites*;

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de prioridade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V – existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoa com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º Na emissão das carteiras de identidade para pessoas com deficiência auditiva, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fará constar, obrigatoriamente, os símbolo internacional de surdez, nos termos da Lei nº 645, de 10 de janeiro de 1994.

§ 3º Todos os restaurantes e similares do Distrito Federal ficam obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braille, conforme estabelece a Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005.

§ 4º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, e destinadas ao público em geral.

§ 5º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 6º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliares ou multifamiliares.

§ 7º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CAS** (art. 65, I, c) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 15/04/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 1443 / 2013
Folha Nº 09 *Itamar*